

LEI Nº 873/1997

SUMULA: CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO SAMAE DE ITAMBARACA - PR, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal e SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO - SAMAE, como personalidade jurídica própria, sede e foro na Rua Major Florêncio nº 411, nesta cidade de Itambaracá, dispondo de autonomia Econômica Financeira e Administrativa dos limites traçados na presente Lei.

ART. 2º - O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Itambaracá, competindo-lhe com exclusividade:

a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre a Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de Água e de Esgotos Sanitários,

c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de Água Potável e de Esgotos Sanitários,

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços,

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais.

Art. 3º - A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de Preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, alternativamente, contratar a Administração do SAMAE com uma Organização Especializada em Engenharia, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ou órgão similar,

PARÁGRAFO 2º - Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à entidade administrativa:

a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;

- b) Representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de Licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços no SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas a execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários no SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos; f) Promover em colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou Ad referendum" da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

PARÁGRAFO 3º - O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

PARÁGRAFO 4º- Para compras, serviços, obras e alienações será obedecido sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidas conforme Lei Federal nº 8.666 e suas alterações.

ART. 4º - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

ART. 5 - A RECEITA do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e etc.;
- b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de Cooperação Internacional;
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;

f) do produto das vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços,

g) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplentes contratuais;

h) de doações legadas ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber,

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgoto.

ART. 6 - A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação por Lei Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a autossuficiência econômico-financeiro do SAMAE;

ART 7º - Serão obrigados, nos termos do art. 362 do Decreto Federal u 49.974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

ART. 8º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede publica de distribuição de água e esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento .

ART. 9º - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto à próprios públicos municipais.

ART. 10 - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos no regime de emprego previsto na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem Ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão-de-obra qualificada se não tiver no município, poderá o SAMAE trazer de fora

ART 11 - Aplicam-se no SAMAE naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

ART. 12 - A Diretoria Executiva, do SAMAE, submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

ART. 13 - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo.

ART. 14 - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc.) em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

ART. 15 - O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, a sua conta.

ART. 16 - A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

ART. 17 - Nenhuma ligação para prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Itambaracá, com relação a débitos à mesma.

ART. 18 - O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

ART. 19 - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

ART. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997.

SERVILHO CHERUBIM FILHO
Prefeito Municipal